

Processo: 1141631
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Miriam Athie
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Partes: Thiago Henrique Ferreira, Thiago Pereira de Carvalho, José Roberto Coelho Lopes
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2024

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Revogado o certame, não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.
2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 452 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 452 do Regimento Interno desta Corte, considerando que o Pregão Presencial nº 025/2023, Processo Administrativo nº 4275/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, foi revogado;
- II) determinar a juntada aos autos da documentação protocolizada sob o nº 9000951600/2024;
- III) determinar a intimação das partes da presente decisão nos termos do art. 245, II e § 2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- IV) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, inciso I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, oferecida pela Senhora Miriam Athie, em face do Edital do Pregão Presencial nº 025/2023, Processo Administrativo nº 4275/2023, cujo objeto consiste na “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento de licença de sistema de informação para erp – sistema de gestão pública administrativa e tributária municipal, abrangendo os serviços de implantação, conversão de dados - migração de dados do sistema legado para a nova base de dados, higienização de dados, , integração com outros sistemas, manutenção e customização, treinamento, suporte e atendimento, bem como suas atualizações pelo período de 12 (doze) meses, na administração direta e indireta do município de Santa Luzia/MG”, conforme Edital anexado à peça nº 2 do SGAP.

A documentação foi protocolizada sob o nº 9000265300/2023 (peça nº 4 do SGAP) em 29/03/2023, recebida como Denúncia no dia 31/03/2023 (peça nº 5 do SGAP) e distribuída à minha relatoria no dia 31/03/2023 (peça nº 6 do SGAP).

Em sede de Decisão Monocrática (peça nº 7 do SGAP), após verificar indícios de irregularidades capazes de evidenciar a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/2023, Processo Administrativo nº 4275/2023.

Na oportunidade, determinei a intimação dos Senhores Thiago Henrique Ferreira, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro do Município de Santa Luzia e José Roberto Coelho, Coordenador de Tecnologia da Informação, para que encaminhassem o inteiro teor das fases interna e externa do certame, bem como as justificativas em face dos apontamentos da presente Denúncia, sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

A referida Decisão foi referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara no dia 11/04/2023 (peça nº 28 do SGAP) e disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 17/04/2023 (peça nº 29 do SGAP).

Em atenção à determinação, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, representada pelo Senhor Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro Municipal, apresentou a íntegra do processo licitatório, bem como o aviso de suspensão do certame divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, no Jornal “Aqui” e no Diário Oficial do Município (peças nºs 12/18 do SGAP).

À peça nº 19 do SGAP, apresentou as justificativas em relação aos apontamentos da Denúncia.

Em sede de análise inicial da Denúncia, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL se manifestou à peça nº 33 do SGAP e concluiu, em síntese, pela procedência quanto aos seguintes apontamentos: (i) da ausência de critério objetivo na prova de conceito; (ii) da obrigação da contratada em prestar os serviços após o encerramento da relação contratual; (iii) da aplicação concomitante da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 14133/2021; (iv) da contradição dos prazos de vigência contratual no instrumento convocatório; (v) da incongruência entre o critério de julgamento contido no preâmbulo e as demais especificações do Edital.

Concluiu, ainda, pela improcedência dos seguintes apontamentos: (i) da qualificação técnico-operacional em quantitativo superior ao permitido; (ii) da vedação à participação de empresas

e (iii) da extensão de aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa. Por fim, requereu a citação dos responsáveis para que apresentassem suas defesas.

Em sede de despacho, à peça n° 36 do SGAP, determinei a juntada da documentação protocolizada sob o n° 9000521900/2023, encaminhada pelo Senhor Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro do Município de Santa Luzia, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em sede de manifestação preliminar (peça n° 39 do SGAP), requereu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa.

No despacho de peça n° 40 do SGAP, após submetido à minha consideração o documento protocolizado sob o n° 9000855400/2023, por meio do qual o Senhor Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro Municipal, informou que a materialidade de sua defesa e das demais partes envolvidas no processo licitatório encontravam-se presentes na documentação juntada às peças nos 12/26 e 37 do SGAP, determinei a juntada da referida documentação, cuja petição foi anexada à peça n° 41 do SGAP.

No entanto, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a citação dos Senhores Thiago Henrique Ferreira, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Processos, Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro do Município de Santa Luzia e José Roberto Coelho, Coordenador de Tecnologia da Informação, para que apresentassem suas defesas acerca dos fatos contidos na Denúncia epígrafada e, em atenção ao estudo técnico realizado pela CFEL (peça n° 33 do SGAP) e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n° 39 do SGAP).

Devidamente citados, os responsáveis alegaram à peça n° 47 do SGAP que as peças nos 12 a 26 e 37 do SGAP constam a materialidade da defesa, não havendo mais a acrescentar.

Em análise inicial de defesa, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL concluiu pela rejeição das razões de defesa apresentadas pela defendente, no que tange aos seguintes apontamentos: (i) da obrigação da contratada em prestar os serviços após o encerramento da relação contratual; (ii) da aplicação concomitante da Lei n° 8.666/1993 e da Lei n° 14.133/2021; (iii) da contradição dos prazos de vigência contratual no instrumento convocatório.

Lado outro, se manifestou pelo acolhimento das razões de defesa quanto aos seguintes apontamentos: (i) da ausência de critério objetivo na prova de conceito; (ii) da incongruência entre o critério de julgamento contido no preâmbulo e as demais especificações do Edital.

Tendo em vista o documento protocolizado sob o n° 9001064200/2023, juntada à peça n° 56 do SGAP, encaminhado pelo Senhor Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro do Município de Santa Luzia, por meio do qual impugnou a análise realizada pela Unidade Técnica (peça n° 52 do SGAP), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (peça n° 55 do SGAP).

A Unidade Técnica, após análise da referida documentação, propôs que fosse assinado prazo ao responsável para retificação ou anulação do certame, em relação às irregularidades apontadas em sede de análise de defesa (peça n° 59 do SGAP).

Na mesma esteira, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela necessidade de definição de prazo razoável para que todas as retificações do instrumento convocatório fossem executadas ou para que fosse encaminhado aviso de anulação do Pregão Presencial n° 025/2023 (peça n° 61 do SGAP).

Sendo assim, determinei a intimação dos Senhores Thiago Henrique Ferreira, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Processos, do Senhor Thiago Pereira de Carvalho, Pregoeiro do Município de Santa Luzia, e do Senhor José Roberto Coelho, Coordenador de Tecnologia da Informação, para que precedessem às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado para análise, nos termos do art. 265 do Regimento Interno, aplicado à época (peça nº 62 do SGAP).

Por sua vez, os requeridos se manifestaram à peça nº 63 do SGAP e apresentaram documentações à peça nº 65 do SGAP, dentre as quais constam a minuta de edital retificada.

Os autos foram remetidos à Unidade Técnica que, em análise complementar (peça nº 71 do SGAP), entendeu subsistir as seguintes irregularidades na minuta de edital encaminhada: (i) da qualificação técnico-operacional em quantitativo superior ao permitido e (ii) da contradição quanto aos prazos de vigência do instrumento convocatório. Assim, ao final, requereram a intimação dos responsáveis para que se abstivessem de publicar a minuta de instrumento convocatório anexada à peça nº 65 do SGAP, enquanto não saneadas as irregularidades apuradas.

Por intermédio do Expediente nº 39/2024, a Secretaria da Segunda Câmara submeteu à minha consideração nova documentação protocolizada sob o nº 9000097000/2024, anexada à peça nº 74 do SGAP, apresentada pelo Pregoeiro Municipal, por meio do qual se manifestou em face do relatório de análise complementar realizado pela Unidade Técnica.

Nesse sentido, em vista do princípio da verdade material, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica, que se manifestou à peça nº 77 do SGAP pela manutenção da irregularidade quanto à contradição dos prazos de vigência e de execução do contrato.

Ocorre que, foi protocolizado novo documento sob o nº 9000156200/2024, apresentado pelo Pregoeiro Municipal em face da análise técnica de peça nº 77 do SGP, tendo sido juntada à peça nº 78 do SGAP. No entanto, sob o princípio da celeridade processual, salientei que a análise da referida documentação seria realizada em momento oportuno e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, conforme Expediente nº 19/2024 (peça nº 80 do SGAP).

O *parquet* de Contas, por sua vez, se manifestou à peça nº 83 do SGAP e requereu a realização de diligência para que o pregoeiro municipal promovesse a necessária publicação da retificação do edital, comprovando o saneamento das irregularidades mencionadas nos autos.

Em sequência, os autos retornaram ao meu gabinete e, por intermédio do despacho de peça nº 84 do SGAP, determinei a juntada da nova documentação protocolizada sob o nº 9000387800/2024, apresentada pelo Senhor Thiago Pereira de Carvalho, por meio da qual respondeu ao parecer proferido pelo Ministério Público de Contas e informou, em síntese, que não seria realizada publicação de retificações editalícias em veículos/sítios enquanto não houvesse decisão transitada em julgada nos presentes autos.

Na oportunidade, afastei o requerimento do Ministério Público de Contas, por entender que, em caso de suspensão do certame, o responsável poderia apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório para análise, nos termos do art. 265, *caput*, da Resolução nº 24/2023, atual Regimento Interno desta Corte.

Os autos então retornaram ao Ministério Público de Contas que, à peça nº 88 do SGAP, proferiu parecer conclusivo e opinou pela procedência parcial da Denúncia, com recomendação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares. Requereu, ainda,

que este Tribunal providenciasse o monitoramento do cumprimento da referida recomendação por parte da Unidade Técnica.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao meu gabinete. Ocorre que, a Secretaria da Segunda Câmara, por meio do Expediente nº 344/2024, submeteu à minha consideração o documento protocolizado sob o nº 9000951600/2024, por meio do qual o Senhor Thiago Henrique Ferreira encaminhou o Termo de Revogação Integral do Pregão Presencial nº 025/2023, Processo Administrativo nº 4275/2023.

Esclareço que, na mesma linha do entendimento já adotado em outras assentadas, ao apreciar casos análogos, por medida de economia e celeridade processual, deixei de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação em face da extinção do certame, mas oportunizarei ao Procurador presente à sessão que se manifeste quanto ao desfecho do processo, nos termos do art. 66, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

Na linha já adotada pelo Colegiado, indago ao ilustre Representante do Ministério Público doutor Daniel, se está em condições de se pronunciar quanto a matéria constante no processo.

SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Bom dia, senhor Presidente, senhores Conselheiros.

Sim, Presidente.

Esperando a comprovação dos autos da revogação do Pregão Presencial n. 025/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, o Ministério Público opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Agradecemos a manifestação do doutor Daniel.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi submetido ao meu gabinete a documentação protocolizada sob o nº 9000951600/2024, apresentada pelo Senhor Thiago Henrique Ferreira, Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, correspondente ao Termo de Revogação Integral do Pregão Presencial nº 025/2023, Processo Administrativo nº 4275/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Da análise da documentação, verifiquei que o certame foi revogado por motivo de conveniência e oportunidade, e teve por base legal o art. 109, alínea c, da Lei 8.666/93, aplicada ao caso:

TERMO DE REVOGAÇÃO INTEGRAL

Na condição de autoridade competente responsável pela Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, órgão com atribuições fixadas no Artigo 24 da Lei Complementar Municipal 4.570/2023, eu, **THIAGO HENRIQUE FERREIRA**, ocupante do cargo de Secretário da respectiva pasta, declaro que o Pregão Eletrônico Tradicional, Edital 025/2023, Processo Administrativo 4275/2023 – cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE INFORMÁTICA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA ERP – SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS - MIGRAÇÃO DE DADOS DO SISTEMA LEGADO PARA A NOVA BASE DE DADOS, HIGIENIZAÇÃO DE DADOS, INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS, MANUTENÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO, BEM COMO SUAS ATUALIZAÇÕES PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG” – está **REVOGADO INTEGRALMENTE** - por motivo de conveniência e oportunidade. Tal cenário fático materializado neste ato administrativo se impõe devido à escolha de outra solução técnica, administrativa e operacional capaz de melhor atender ao interesse público, considerando os princípios da segurança jurídica que albergam o procedimento de contratação pública.

Base Legal para a REVOGAÇÃO: ART. 109, alínea c, da Lei 8.666/1993.

Com efeito, constatei que o referido Termo de Revogação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município¹, de 26/08/2024.

O ato de anulação ou revogação, no caso concreto, tem guarita no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que regeu o Pregão Presencial nº 025/2023, Processo Administrativo nº 4275/2023:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, considero que o gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

Comprovada, pois, a revogação do certame, resta caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, uma vez que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação deste Tribunal, visto que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

Por fim, considerando a perda do objeto no presente caso, entendo que resta prejudicado o pedido, feito pela responsável, de acesso à íntegra dos autos.

¹ <https://dom.santaluzia.mg.gov.br/?p=30106>. Acesso em: 27/08/2024.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 452 do Regimento Interno desta Corte, considerando que o Pregão Presencial nº 025/2023, Processo Administrativo nº 4275/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, foi revogado.

Determino a juntada aos autos da documentação protocolizada sob o nº 9000951600/2024.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 245, II e § 2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, inciso I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.



(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES)



am/fg

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS